Parecer nº 036/2018

Projeto de Lei nº 101/2018, que "Suprime o art. 5º, I e II, da Lei Municipal nº 7.316/2018.". Acumulação remunerada de cargos públicos. Adequação ao art. 37, XVI, da CF. Restrição de idade limitada a servidores efetivos. Inteligência do art. 40, §1º, II, da CF.

Trata-se de solicitação de parecer, formulada pela Comissão de Finanças e Orçamento, sem data (fls. 11v), acerca do PL nº 101/2018, que "Suprime o art. 5º, I e II, da Lei Municipal nº 7.316/2018". Recebida a solicitação de parecer em 11/09/2018. Devidamente autuado e rubricado até fls. 11.

O PL proposto objetiva suprimir da Lei Municipal nº 7.316/2018, que "Dispõe sobre a admissão de pessoal por tempo determinado, a fim de atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, consoante o que preceitua o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e a Lei 2620/1990 art. 237", o art. 5º, incisos I e II, assim transcritos:

> *Art. 5º - É vedado admitir, nos termos desta Lei:*
>
> *I – Servidores, ativos e inativos, da Administração Pública Direta ou Indireta, independentemente do seu regime de horário de trabalho.*
>
> *II – Profissionais com setenta anos de idade ou mais, contrariando disposição constitucional acerca do limite de idade para a inativação compulsória (art. 40, §1º, inciso II).*

Para fins de registro, num primeiro momento, salvo interpretação em sentido diverso, vislumbra-se contradição entre a justificativa e o texto objeto da supressão no PL. No *caput* do art. 5º está a palavra "vedado", ou seja, dá o comando de proibição de determinadas admissões. Todavia, junto à justificativa do PL, está expresso que *"Justifica-se a necessidade de aprovação do presente projeto de lei, considerando quem conforme Parecer da Procuradoria Jurídica Municipal, em anexo, o art. 5º da Lei 7.316/2018 é inconstitucional,* ***pois permite duplicidade contratual*** *para profissionais de saúde e educação, desde que respeitadas as condições e compatibilidade de horários"* [grifo nosso]. Na verdade a legislação vigente não dá esse permissivo, não permitindo a duplicidade contratual, quando utiliza a expressão *"é vedado"*.

Efetivamente constata-se que o inciso I do art. 5º viola o permissivo constitucional da acumulação legal de cargos públicos, que assim prevê:

> *Art. 37. [...]*
>
> *XVI - **é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) [grifo nosso]*

Diante de possível configuração de inconstitucionalidade, o dispositivo pode ser suprimido, ou, ainda, objeto de emenda, como a referida em fls. 11, até porque se mostra presente pertinência temática para que possa ser realizada por vereador.

No que se refere ao inciso II, a situação se mostra um tanto mais complexa.

A Lei Municipal nº 7.316/2018 assim dispõe:

> *Art. 8º – **Os contratos serão de natureza administrativa**, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:*
>
> *I – Remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;*
>
> *§1º - Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos funcionários efetivos como paradigmas.*
>
> *§2º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada nas mesmas épocas e nos mesmos índices aplicados ao reajuste dos funcionários efetivos. [grifo nosso]*

Denota-se que a partir do momento em que o Município de Sant'Ana do Livramento adotou, para fins de contratos emergenciais, a contratação de natureza administrativa obviamente que ficou vinculado a tal regramento, no que for aplicável.

Vejamos o que prescreve a Constituição Federal:

> *Art. 40. **Aos servidores titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*
>
> *§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*
>
> *II - **compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) [grifo nosso]*

Todavia, o referido regramento é aplicável aos servidores titulares de cargos **efetivos**, portanto, excluídas eventuais contratações emergenciais, dado o caráter precário da relação estabelecida com o Poder Público. Dessa forma, afigura-se possível a supressão pretendida do inciso II do art. 5º

Assim sendo, é o parecer, s.m.j., de caráter opinativo[1].

Sant'Ana do Livramento, 14 de setembro de 2018.

Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

[1] STF. MS 24073.